



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0063459-75.2019.8.17.2001**

AUTOR: GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

DECISÃO

Vistos etc.

O Art. 99, § 4º do CPC/2015 estabelece que “*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”.

Assim, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando tratar-se de demanda recorrente, na qual não se verifica êxito nas conciliações quando ainda não houve a realização da perícia médica, e em nome princípios da Celeridade e Economia processual, verifico ser mais razoável que a audiência de conciliação seja realizada após a realização da prova pericial. **Cite-se** a parte demandada para, querendo, ofertar defesa nos moldes do art. 335 e ss. do NCPC, no prazo de 15 dias (art. 335, III, c/c 219, do NCPC), sob pena de revelia.

Recife, 04 de outubro de 2019.



IASMINA ROCHA

Juíza de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0063459-75.2019.8.17.2001
AUTOR: GILBERTO CONSTANCIO DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

INTIMAÇÃO DE DECISÃO - autor

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 7ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do DECISÃO de ID 51885457, conforme segue transcrito abaixo:

"Vistos etc. O Art. 99, § 4º do CPC/2015 estabelece que "A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça". Assim, concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando tratar-se de demanda recorrente, na qual não se verifica êxito nas conciliações quando ainda não houve a realização da perícia médica, e em nome princípios da Celeridade e Economia processual, verifico ser mais razoável que a audiência de conciliação seja realizada após a realização da prova pericial. Cite-se a parte demandada para, querendo, ofertar defesa nos moldes do art. 335 e ss. do NCPC, no prazo de 15 dias (art. 335, III, c/c 219, do NCPC), sob pena de revelia. Recife, 04 de outubro de 2019. IASMINA ROCHA Juíza de Direito"

RECIFE, 11 de outubro de 2019.

GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO
Diretoria Cível do 1º Grau

